



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 2

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA** no Pregão Eletrônico nº 90002/2025, cujo objeto é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de aquisição de equipamentos móveis (notebooks) e estações de trabalho (desktops) classificados como de alta segurança, definidos como dispositivos que incorporam tecnologias avançadas de controle de acesso, incluindo autenticação multifator com uso obrigatório de biometria por impressão digital e reconhecimento facial, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida na Lei 14.133 e no Item 13 do Instrumento Convocatório, apresentou impugnação tempestiva aos termos do Edital, conforme argumentos expostos no documento SEI nº 55726810, pleiteando o exposto a seguir:

Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO cujo objeto é a

Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de aquisição de equipamentos móveis (notebooks) e estações de trabalho (desktops) classificados como de alta segurança, definidos como dispositivos que incorporam tecnologias avançadas de controle de acesso, incluindo autenticação multifator com uso obrigatório de biometria por impressão digital e reconhecimento facial.

Esta Impugnante presta serviços e executa fornecimentos similares; e com comprovada capacidade técnica, há mais de 30 anos, tendo executado diversos contratos do mesmo porte desse ora licitado, fornecendo computadores, storage e soluções das renomadas marcas internacionais como é o caso DELL TECHNOLOGIES, entre outras, Fabricante o qual esta Impugnante tinha a pretensão de participação no presente certame. Forneceu e fornece, ainda, computadores para a Administração Pública em todos os Três Poderes e em todos os seus âmbitos; municipal, estadual e Federal.

Passemos às duas questões impugnáveis, pontualmente. E elas são TÉCNICAS.

QUESTÃO 01 – No Termo de Referência 63/2025 – DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA NOTEBOOKS Item 61

61 - "Possuir webcam com resolução mínima de 1920x1080, 5 Megapixels e tecnologia IR+RGB (infravermelho), com compatibilidade para reconhecimento facial através do Windows Hello."

Conforme já mencionado por outro competidor no questionamento número 1 de 13/11/2025, "Prezados, verificamos que o edital solicita webcam com resolução de 1920x1080, 5MP e tecnologia IR-RGB...", onde a resposta foi negativa, mantendo-se a exigência da câmera com 5MP.

Para fins de esclarecimento, os principais fabricantes globais que atendem a diversos setores da indústria, comércio, setor público e em seus próprios ambientes de trabalho, utilizam câmeras de 2MP sem qualquer problema, atendendo plenamente às necessidades reais do ambiente corporativo.

Ressaltamos que a manutenção da exigência de uma câmera de 5MP, conforme estipulado no edital, impedirá a participação de um dos principais fabricantes de computadores do mundo no certame.

A alteração para um produto que atenda a este requisito de 5MP implicará no não atendimento de outras exigências editalícias, deixando-o fora do certame. Além disso, outros fabricantes, como o que se manifestou

anteriormente, precisarão utilizar equipamentos importados, prejudicando a competitividade do certame e comprometendo a economicidade almejada.

A manutenção da exigência de câmera de 5MP com resolução Full HD não é compatível com os requisitos técnicos e as boas práticas de mercado. A saber:

“A resolução da câmera determina a largura e a altura da imagem capturada. Multiplicar esses valores indica o número total de pixels (abreviado como "px"). Um milhão de pixels é igual a um megapixel que é abreviado como MP (às vezes como Mpix, Mpx ou MPixel). Os megapixels costumam ser usados como uma medida da qualidade da câmera quando o fabricante indica o valor máximo suportado. Por exemplo, uma webcam de FHD tem resolução de 1920 × 1080 e pode capturar até 2073600 pixels ou 2.0736 megapixels, arredondados como 2MP.” <https://pt.webcamtests.com/resolution>

Não obstante, o próprio estudo técnico citado no estudo técnico preliminar - Recommended Configurations for Notebooks and Desktop PCs, 2H25 (disponível em: <https://www.gartner.com/en/documents/6783634> - acessado em: 28 de agosto de 2025). Recomenda a solução Full HD tanto para a tela quanto para a Webcam, resolução esta plenamente atendida por câmeras de 2Megapixels.

Ademais, durante os estudos preliminares enviados, essa Comissão de Licitação citava a resolução Full HD de 2Megapixels, que era plenamente atendida até então, mudança essa feita posteriormente aos nossos estudos e considerações a respeito do processo.

59 Possuir webcam com resolução mínima de 1920x1080, 2 Megapixels e tecnologia IR+RGB (infravermelho), com compatibilidade para reconhecimento facial através do Windows Hello. (Especificações técnicas Notebook – Pagina 8)

Por fim, cabe ressaltar que uma tela Full HD (1920×1080) como solicitado não consegue exibir toda a resolução de uma imagem de webcam de 5 megapixels de forma nativa — mas isso não significa que a imagem ficará ruim.

Item	Resolução (em pixels)	Total de pixels
Tela Full HD	1920 × 1080	2.073.600 pixels (≈2 MP)
Webcam 5 MP	2560 × 2048	5.038.848 pixels (≈5 MP)

Dessa forma, o que acontece na prática? A imagem da webcam será redimensionada para caber na tela e a imagem será exibida com menos detalhes do que ela realmente possui.

CONCLUSÃO - A exigência de impor aos licitantes uma câmera com resolução de 5 Megapixels não encontra amparo técnico, comprovado pelo próprio estudo técnico apresentado por essa Comissão de Licitação, uma vez que a tela inevitavelmente exibirá a imagem com qualidade limitada à sua resolução (2 Megapixels).

Diante disso, para evitar implicações que possam levar ao fracasso desse Pregão Eletrônico, entendemos que câmeras de 2MP ou superior devem ser aceitas. Caso nosso entendimento não esteja correto, solicitamos a apresentação de um estudo técnico preliminar que justifique a necessidade de uma câmera de 5MP.

QUESTÃO 02 – No Termo de Referência 63/2025 – DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA NOTEBOOKS Item 44

"O equipamento ofertado deverá possuir tecnologia persistente que permita o gerenciamento em tempo real a partir de sinais: GPS, Wi-Fi, Celular e IP, independente do estado do sistema operacional mesmo que os equipamentos estejam desligados, porém energizados ou com nível de bateria suficiente, com no mínimo as funções de geolocalização, bloqueio e sanitização."

O Item 44 estabelece os requisitos técnicos do hardware, definindo que a tecnologia deve ser intrínseca ao equipamento. Isso exige que o notebook possua, de forma persistente em seu firmware, as compatibilidades

necessárias (módulos de GPS, Celular, Wi-Fi e IP) para viabilizar o gerenciamento e a geolocalização avançada, mesmo com o sistema operacional inoperante ou desligado.

Com base na informação acima, salientamos que no Termo de Referência (TR) não há solicitação de módulos GPS ou de celular (4G/5G) para o notebook.

Portanto, entendemos que apenas a suportabilidade pelo software para tais recursos é descrita na resposta. Ao impugnar, perguntamos se está correto o nosso entendimento e se isso poderia ser modificado no Edital?

Além disso, destacamos que o recurso de gerenciamento em tempo real, independente do estado do sistema operacional, mesmo com o equipamento desligado, refere-se à parte de gerenciamento (VPRO ou equivalente) solicitada no item 1.

Caso nosso entendimento sobre o recurso de gerenciamento em tempo real não esteja correto, informamos que nenhum fabricante poderá atender à solicitação baseada em software de gerenciamento ou de persistência, conforme exemplificado a seguir.

O software Absolute cobre de forma mais completa as funções de rastreamento (Wi-Fi, IP, GPS e celular - quando disponíveis no equipamento), com persistência, , mesmo após uma reinstalação do sistema operacional.

A tecnologia Intel vPro cobre as funcionalidades de manutenção remota, diagnóstico técnico e intervenções independentes do estado do sistema operacional (Out of Band), mas não possui, nativamente, rastreamento por GPS ou celular.

Ademais cabe ressaltar que assim como no caso do item 61 (webcam) antes exposto, o estudo técnico preliminar e versão previa do termo de referência apresentada para estudos não apresentavam a necessidade desse tipo de solução para estudos técnicos de viabilidade.

CONCLUSÃO - A exigência de impor o software citado não encontra amparo técnico, comprovado pelo próprio estudo técnico apresentado por essa Comissão de Licitação, uma vez que o mesmo não foi levado para estudos técnicos ao mercado para comprovação de sua funcionalidade.

Diante disso, para evitar implicações que possam levar ao fracasso desse Pregão Eletrônico, entendemos que câmeras de 2MP ou superior podem e devem ser aceitas. Perguntamos, em Impugnação, se está correto o nosso entendimento e isso pode ser modificado no Edital?

Caso nosso entendimento não esteja correto, solicitamos a apresentação de um estudo técnico preliminar que justifique a necessidade do software que atenda às funcionalidades descritas.

Caso contrário, as duas exigências que demonstramos se tornam **RESTRITIVAS** ou em desacordo com a **PRAXE TÉCNICA**.

E mais, também em relação à **OFERTA DE PREÇOS**, as alterações procedidas no Edital após os estudos anteriormente realizados afeta diretamente a composição de custos e prejudica o valor estimado dos itens.

Também por esse viés da **ECONOMICIDADE**, a ausência de justificativa concreta para essas duas exigências apontadas antes compromete os princípios da legalidade, competitividade, isonomia, além da eficiência e do planejamento.

Num Edital assim, ocorre a **REDUÇÃO DO NÚMERO DE LICITANTES** (menos concorrência); a **SUSCETIBILIDADE A QUESTIONAMENTOS E SUSPENSÃO CAUTELAR** e a **LACUNA NA MOTIVAÇÃO**, obrigatória para qualquer cláusula mais restritiva.

A qualificação técnica tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto.

A avaliação dessa Secretaria do Tesouro Nacional, portanto, não deve basear-se em uma restrição infundada e que tecnicamente não se justifica, resultando em direcionamento do Pregão Eletrônico que será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO,

Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019)

(...)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #53780582)

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do Edital dessa Secretaria do Tesouro Nacional para sua adequação à TÉCNICA VIGENTE, com a retirada das duas exigências antes apontadas; quer em relação à webcam e sua resolução de 5MP, quer em relação ao recurso de gerenciamento em tempo real para os notebook.

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Nova Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento.

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida e que, obviamente, deve levar em consideração a praticidade das configurações exigidas de cada equipamento ou dos seus periféricos.

Tratam-se, no caso, de exigências que ferem a competitividade, e que poderiam ser supridas de formas diferentes e por preços mais vantajosos, conforme precedentes sobre o tema:

A D M I N I S T R A T I V O . L I C I T A Ç Ã O . C L Á U S U L A R E S T R I T I V A D A
COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM
DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...). (Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017)

(...)

LICITAÇÃO- Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga - Insurgência

contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - Manutenção do decisum -Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017)

Ocorre que ao exigir as duas restrições expressamente mencionadas nas QUESTÕES 01 e 02 antes expostas, sem qualquer fundamento técnico que as justifique, o Edital dessa STN está por frustrar o caráter competitivo.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Assim, essa STN ao requisitar características TÃO PARTICULARIZADAS para tal fornecimento arrisca-se a invalidar o certame por desrespeito à norma constitucional.

Conforme as orientações legais, é reconhecido que o licitante que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado; ou que apresentar alternativas técnicas de configuração que também atendam ao fim pretendido pela Administração, também será considerado “apto” a fornecer o objeto da licitação, razão pela qual será considerado habilitado.

Dessa forma, seria possível entender que quanto maior o grau de exigência, maior a presunção de capacidade de execução das obrigações contratuais.

Entretanto, o rigor exagerado dessas exigências; e no momento prévio à própria contratação, pode, como já mencionado anteriormente, restringir a competitividade do certame, pois quanto maiores às exigências, menor o número de interessados qualificados a cumpri-las.

E, ainda, se as exigências não forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação; ou da efetiva aplicabilidade técnica das exigências indevidamente feitas no edital, tal restrição acabará tornando-se imotivada.

Deste modo, o que se vislumbra é a aplicação do princípio da razoabilidade por essa STN, a fim de que inclua outras alternativas técnicas que atendam ao objeto a serem ofertadas nas propostas técnicas dos licitantes.

E isso porque as exigências antes mencionadas atualmente implicam em restrições aos licitantes.

Essa ampliação das possibilidades oportunizará aos licitantes, dessa forma, um certame mais justo e competitivo e vantajoso ao interesse público da própria Secretaria do Tesouro Nacional.

É o que sustenta Celso Ribeiro Bastos sobre a questão de ser RAZOÁVEL, já que as garantias de capacitação que o Edital dessa STN reclama, poderão estar expressas também em OUTRAS CONFIGURAÇÕES que a técnica hoje consagra e que também atingirão os fins buscados por essa Secretaria:

“ Trata-se de importante princípio que hoje se estende a outros ramos do direito, inclusive na feitura das leis. Consiste na exigência de que estes atos não sejam apenas praticados com o respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que o ditaram e os fins que se procura atingir. O direito , aliás, é um instrumento que requer fundamentalmente a razoabilidade. (...) Eis por que tem que haver, razoabilidade, adequação, proporcionalidade entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas. (...) É um princípio a informar todos os atos de exercício da potestade administrativa“ (in Curso de Direito Administrativo. Saraiva.1994 p.46-7)

Donde se nota a restrição técnica de fornecimento havida no Edital dessa STN que, assim, estará admitindo apenas um ou dois licitantes.

Fica claro que isso RESTRINGE E DIRECIONA o Edital para poucas empresas de porte nacional.

As razões de Direito para tal são bem conhecidas, além daquelas que já expressamos antes.

Então, o Edital lançado por essa STN, no que tange aos dois pontos apresentados, deve ser retificado, em virtude da compatibilidade entre outras alternativas existentes no mercado e o exigido no Edital – não apenas por esta Impugnante, mas também por outras empresas de mesmo objeto social e que estão interessadas no Pregão.

Sendo assim, se o Edital dessa Secretaria não for imediatamente retificado para corrigir as restrições aqui apresentadas, restará um Pregão Eletrônico que deixou de observar os princípios da isonomia e da igualdade, induzindo a, conforme expresso no mesmo texto, limitar condições consideradas como outras e melhores alternativas técnicas para essa STN, em detrimento dessas configurações e, por decorrência, em detrimento de empresas qualificadas para realizar o fornecimento, mas que não foram possibilitadas a atender as necessidades de V.Sas.

Vale dizer: um Pregão **TECNICAMENTE ABERTO A TODO O MERCADO E SEM RESTRIÇÕES DE CONFIGURAÇÃO INAPLICÁVEIS EM RELAÇÃO AOS DOIS PONTOS AQUI SUSCITADOS** e que parecem apontar para um (ou poucos) fornecedor específico.

Preservando-se, logicamente, as demais disposições do Edital, que não carecem de anulação total, mas apenas parcial e unicamente daqueles itens específicos.

3. O PEDIDO

Por todo o exposto e observando as demais considerações e, sobretudo, a RAZOABILIDADE E A PUBLICIDADE exigida pela Legislação, se requer seja dado DEFERIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO para REPUBLICAR O EDITAL EXISTENTE, COM AS DUAS ALTERAÇÕES APONTADAS NESTA IMPUGNAÇÃO (QUE VEM ACOMPANHADA DE ALGUNS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS), POSSIBILITANDO O CONHECIMENTO INTEGRAL DO SEU TEXTO E A PARTICIPAÇÃO DE MAIS LICITANTES, já que essas exigências técnicas representam ilegalidade no procedimento, assim como circunstâncias cerceadoras e restritivas de participação.

Requer o recebimento e processamento da presente Impugnação nos termos fixados no art. 164 da Lei das Licitações e também em homenagem ao DIREITO DE PETIÇÃO.

Pede Deferimento.

3. MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

3.1. Instada a se manifestar, a equipe técnica apresentou as seguintes respostas:

Trata-se da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA no certame do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 - Aquisição, por sistema de registro de preços, de equipamentos móveis (notebooks) e estações de trabalho (desktops) classificados como de alta segurança, definidos como dispositivos que incorporam tecnologias avançadas de controle de acesso, incluindo autenticação multifator com uso obrigatório de biometria por impressão digital e reconhecimento facial.

QUESTÃO 01

No certame há a seguinte exigência:

“Possuir webcam com resolução mínima de 1920x1080, 5 Megapixels e tecnologia IR+RGB (infravermelho), com compatibilidade para reconhecimento facial através do Windows Hello.”

Conforme esclarecido anteriormente, segue mantida a exigência de equipamentos com resolução de 5 Megapixels.

Esclarecemos que não há que se falar em redução de competitividade, uma vez que os principais fabricantes do mercado possuem modelos que atendem integralmente aos requisitos técnicos previstos.

QUESTÃO 02

No certame há a seguinte exigência:

“O equipamento ofertado deverá possuir tecnologia persistente que permita o gerenciamento em tempo real a partir de sinais: GPS, Wi-Fi, Celular e IP, independente do estado do sistema operacional

mesmo que os equipamentos estejam desligados, porém energizados ou com nível de bateria suficiente, com no mínimo as funções de geolocalização, bloqueio e sanitização.”

Conforme esclarecido anteriormente, não basta apenas a suportabilidade por software; é necessário que o recurso esteja embarcado no equipamento, seja por hardware ou tecnologia persistente integrada ao firmware (como Absolute Persistence, por exemplo). Além disso, a solução deve possuir a capacidade de utilizar pelo menos os sinais de Wi-Fi e IP, podendo ampliar para GPS e celular se os módulos físicos estiverem presentes.

4. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

4.1. Após a análise dos elementos apresentados pela empresa LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA em sua impugnação, bem como da análise realizada pela equipe técnica, verifica-se que não foram identificados fundamentos capazes de justificar a revisão ou alteração das condições estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, a impugnação apresentada pela empresa LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA **não será acolhida**, permanecendo válidas e inalteradas todas as disposições do edital.

Brasília, 21 de novembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

PATRICIA SILVA DE MELO

Pregoeiro(a)



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Silva de Melo, Pregoeiro(a)**, em 21/11/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55726931** e o código CRC **8C807645**.